

DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADES INDÍGENAS NA AMAZÔNIA: O LADO RECÔNDRITO NAS BARRAGENS HIDRELÉTRICAS DO TAPAJÓS EM FACE AO POVO MUNDURUKU EM ITAITUBA – PARÁ

Ellen Monique De Lucena Xavier¹
Kallyop Mikaella Da Silva Ferreira²

Sumário: 1. Introdução. 2. Direitos Humanos. 2.1. O que é? 2.2. Evolução histórica e suas gerações. 2.3. Gerações. 3. Rio Tapajós: mercadoria ou vida? 3. 1. O que é uma usina hidrelétrica? 3.2. Rio para a vida e não para morte. 3.3. Quem serão os principais afetados e quais os direitos violados? 3.4. Movimentos. 4. Conclusão. 5. Referências.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise da relação existente entre os povos indígenas e o Estado, acerca da legalização de suas terras, dando ênfase aos projetos de barragens hidrelétricas no Tapajós. Nesse sentido, iniciaremos nosso estudo, com metodologia bibliográfica e documental, conceituando no que abrange os Direitos Humanos apresentando as principais características de evolução no âmbito internacional e brasileiro, além de informar sobre a importância da Convenção 169 da OIT seus conceitos básicos e, também, certificar sobre os recônditos por de trás de tal empreendimento.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Hidrelétricas. Povos Indígenas.

Abstract: The article has the purpose to make an analysis of the relation between the indian people and the State, about the legalization of their lands, giving emphasis to hydroelectric dam projects at Tapajós. In this view, we'll begin our study, with bibliographic and documentary methodology, conceptualizing what embrace Human Rights, showing major characteristics of evolution in the international and Brazilian scope, besides inform on the importance of ILO Convention 169, its basics concepts and also, certify on the reconditos behind this undertaking.

Keywords: Human Rights. Hydroelectric Dam. Indian People.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo passou a existir a partir da necessidade de abordar como tema central “Direitos Humanos e Sociedades Indígenas”, voltados para a proteção jurídica dos povos indígenas na Amazônia em face a construção das barragens que formam o Complexo Hidrelétrico do Tapajós. Dentro desse campo de estudos, é necessário explicitar e questionar: *quais os principais impactos recônditos desses empreendimentos?* Com o objetivo de demonstrar de que maneira se emprega os mecanismos da proteção de

¹ Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA.

² Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Santarém – ULBRA.

tais direitos no âmbito internacional e interno de cada Estado, no que rege a adoção de Tratados e Convenções que versam sobre matéria de Direitos Humanos, e quais as influências no sistema jurídico interno brasileiro. Contudo, é perceptível a violação de Tratados por parte de quem deveria protegê-los.

Nesse parâmetro abordaremos a Convenção de 169, que, atualmente no Brasil, do ponto de vista legal, é o que permite, reconhece e legitima juridicamente no que se refere ao auto reconhecimento e, mais do que isso, obriga o Estado brasileiro a acatar a autoconsciência indígena dos povos que assim se reconheça. Assim também, teses antropológicas que vêm sendo construídas ao longo dos últimos anos e hoje são reconhecidas juridicamente através da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentando-se como uma norma de grande importância, que vem sendo trabalhada e discutida em debates voltados para o tema referente à proteção dos direitos indígenas com o olhar para a convenção. Tratando-se de uma norma internacional, a Convenção de 169 faz parte da OIT, um órgão ligado à Organização das Nações Unidas que reúne a maioria dos países do mundo. Essa organização aprovou a convenção em 1989, tornando-se uma norma extremamente avançada no ponto de vista dos reconhecimentos dos povos indígenas tradicionais. Nesse período, vários países na América Latina passaram a adotar Constituições, que começaram a regulamentar os Direitos Indígenas. De tal modo, nesse contexto, o cenário internacional passa a criar normas internacionais que visam a abranger a autodeterminação dos povos indígenas, o reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais indígenas, contudo, visa à garantia de direitos territoriais, sociais e culturais.

Vale ressaltar que é de extrema importância para a sociedade, pois é preciso trabalhar a ideia do bem comum, ou seja, todos que fazem parte da sociedade irão sofrer os impactos causados com a construção de tais projetos. Esse assunto propõe refletir sobre a realidade, almejando sensibilizar a todos para que justos pudéssemos dizer em uma única voz não as hidrelétricas do Tapajós.

2. DIREITOS HUMANOS

2.1. O que é?

É um grupamento de direitos e abonações do ser humano, no qual é fornecido pelo Estado e suas filiações, com a finalidade de garantir a cada um, individualmente, a dignidade humana. De acordo com Hannah Arendt (1979), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Compõem um construído axiológico, fruto de nossa história, de nosso passado, nosso presente, fundamentado em um espaço simbólico de luta e ação social.

Cabe salientar que tais direitos vieram para desenvolver de uma forma mais isonômica, o que se encontra explícito e prognosticado no art. 5º da CF/88, na qual coloca que todos, sem qualquer distinção, são iguais perante a lei. A modo de reconhecer que deve haver na prática esses Direitos Humanos, e não apenas na teoria. Todos os direitos humanos fundamentais formalmente elencados na Constituição Federal do Brasil fazem parte do rol que compõe os direitos humanos, tendo como único pré-requisito a pessoa como detentora de tais direitos. Não se resumindo ao homem, mas sim ao ente.

Em sentido semelhante Flávia Piovesan (2006) reforça que os direitos humanos baseiam-se sobre a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral dotado de unicidade existencial e dignidade. Ressalta também duas de suas principais características: a universalidade e a indivisibilidade.

Quando a autora enfatiza a universalidade como uma das principais características que estruturam os Direitos Humanos, partimos da premissa de que, apesar de ser direitos universais, devem se adequar às peculiaridade, especificações e particularidades de cada indivíduo, não podendo atuar em sentido genérico, geral e abstrato.

2.2. Evolução histórica e suas gerações

Os Direitos humanos estão sempre em um processo progressivo de construção. Marcos históricos como a Revolução Francesa foram fundamentais para que os primeiros traços de direitos fossem materializados (por meios de lutas sociais) com o objetivo de almejar melhores condições de vida, cunhados pelas seguintes prerrogativas: liberdade, igualdade e fraternidade. Para Norberto Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos do modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p.5)

De acordo com Flávia Piovesan (2011), esses marcos foram apenas o estopim do que começou no iluminismo, com apenas ideias de grandes filósofos a serem colocados nas primeiras declarações de direitos do homem. É perceptível que o Bill of Rights (1689) foi um instrumento inglês de grande importância, pois o parlamento se sobrepõe ao Rei, limitando seu domínio e controlando seus abusos contra as pessoas que compunham a base da pirâmide social. Sucessivos acontecimentos outrora mencionados nos trouxeram ganhos inerentes à história, até chegarmos ao que temos hoje. A Declaração Universal dos Direitos do Homem fora também um marco importante para a construção de direitos, no entanto, sua criação é antecedida pela Carta das Nações Unidas, na qual propõe-se a cooperação internacional com finalidades, como a de manter a paz,

segurança internacional, fomentar a cooperação nos campos social e econômico, e assim visar a promover os direitos humanos no âmbito universal. Por conseguinte, advém no dia 10 de dezembro de 1948 a criação da Declaração Universal dos Direitos humanos, onde é universal, indivisível (os direitos não podem ser isolados), possuindo como fundamento principal a dignidade.

Partindo da premissa, Flávia Piovesan (2011) traz a concepção de que se trata apenas de um documento norteador, desprovido de caráter obrigatório, ou seja, em sentido técnico não é consagrado como um tratado. Todavia, os Estados deveriam utilizá-la como parâmetro para que houvesse o reconhecimento e a proteção de direitos, como os Cíveis e Políticos e os Direitos Econômicos e culturais, sendo ambos paritários. Os amparos a esses direitos também são trabalhados por Ikawa (2010), em relação aos direitos especiais, como os indígenas, em face aos Tratados Internacionais que versam sobre tais direitos. *A priori*, os direitos elencados na Declaração, antes mesmo de comporem tratados, seriam incorporados pelos Estados, por conseguinte, tornar-se-iam direitos positivos no sistema interno de cada Estado. Quanto ao valor jurídico, por ser apenas uma resolução, a Declaração como citada anteriormente não teria força vinculante, ou seja, não emana direitos e obrigações para com os Estados. A partir desse pressuposto, a Declaração passa a não surtir o efeito esperado, pois os Estados passaram a não reconhecer e promover de fato tais direitos em seus sistemas internos.

A partir de tais fatos, dar-se-á início à Proteção Internacional dos Direitos Humanos, de maneira a assegurar com eficácia o reconhecimento e a observância dos direitos previstos na Declaração Universal. A partir disso ocorrerá a transformação de seus preceitos em Tratados Internacionais. Esse processo foi chamado de jurisdição, que, em conceito estrito, são previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias. Seu objeto principal é garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais a todos os indivíduos, no entanto, caracteriza-se como um direito subsidiário, ou seja, não substituirá o sistema nacional de cada Estado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem seus direitos transformados em matéria de dois grandes pactos: Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ratifica-se que ambos irão gerar direitos e obrigações para os Estados-membros que deles aderirem.

2.3. Gerações

No atual paradigma que versa sobre os Direitos do Homem, é inevitável a presença das gerações que foram construídas gradativamente no curso do tempo por lutas sociais. A primeira geração de direitos caracterizar-se-á pelo reconhecimento dos direitos de liberdade, ou uma negativa intervenção do Estado, e também um direito de resistência ou de oposição perante o ente estatal. Classificados em: Cíveis (liberdades de ir e vir, de expressão, de imprensa e de manifestação) e Políticos (participação

política). A segunda geração é composta pelos direitos sociais, onde o Estado possui cunho positivo e prestacional em relação a tais direitos. Surge a partir da superação do individualismo decorrente de transformações sociais e econômicas, visando à proteção dos direitos da coletividade, trabalhando a ideia de isonomia. São classificados em: Econômicos (trabalho, ou seja, a limitação da jornada), Sociais (saúde, educação, lazer, férias e etc.), e Culturais (resgate, estímulo e a preservação). A terceira geração parte do princípio da fraternidade ou solidariedade, nasce como resposta à exploração das nações em desenvolvimento. Versar dos direitos a paz, autodeterminação dos povos ao desenvolvimento, direitos ao meio ambiente, conservação e utilização do patrimônio histórico. Para Bobbio, trata-se de uma forma heterogênea e vaga, ou seja, são expressões e ideias sobre “direitos”, equivalentes apenas a nome, não meramente a desfrutar efetivamente dessas condições.

3. RIO TAPAJÓS: MERCADORIA OU VIDA?

3.1. O que é uma usina hidrelétrica?

Segundo Rima (2009, p. 8), “é uma construção feita em um trecho de rio. A água é represada por um grande muro, chamado de barragem. Essa água passa por um duto, girando uma ou mais turbinas, que por sua vez movem o gerador, produzindo energia elétrica”.

Ademais é perceptível que todo amplo empreendimento como a Usina Hidrelétrica de Belo Monte causará algum tipo de impacto ambiental que afetará diretamente o âmbito social, cultural e não menos importante o meio ambiente, sendo necessário planejar e pensar sobre quem serão os principais afetados.

3.2. Rio para a vida e não para morte

Em uma breve comparação é possível percebermos os grandes impactos causados durante a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Estado do Pará, considerada a terceira maior no âmbito mundial. Quanto às questões ambientais, segundo a Fundação SOS Mata Atlântica³, os estudos de impactos ambientais apontam que mais de 174 espécies de peixes e outras demais estão ameaçadas de extinção, acarretando a perda irreversível de diversas espécies, além dos impactos sobre populações indígenas que vivem nas proximidades do empreendimento, ou seja, essas são as possíveis consequências que poderão advir das 7 barragens hidrelétricas construídas ao longo do rio Tapajós e que fazem parte dos planos do Governo Federal.

Segundo dados emitidos pelo Movimento Tapajós Vivo (2015), as hidrelétricas idealizadas pelo Governo Federal em São Luís do Tapajós trarão impactos outrora mencionados em Belo Monte, onde suscitará um lago de 730 quilômetros quadrados

3 É uma organização não governamental criada em 1986, tem como ofício promover a conservação, a educação e o conhecimento sobre a Mata Atlântica. Pode ser acessado pelo site: <<http://www.sosma.org.br/quem-somos/>>.

rio acima, e as águas iram diminuir rio abaixo até a cidade de Santarém. Vale ressaltar que este mesmo lago vai inundar 10 mil hectares de floresta no Parque Nacional da Amazônia, localizado acima de Itaituba. Toda área alagada equivalerá a 10 mil campos de futebol emendados, além de causar inundações de terras Mundurukus, populações ribeirinhas próximo a áreas e locais de proteção permanente.

Assim sendo, o Movimento Tapajós Vivo bem como outras entidades (2015) declaram que as águas barrentas que vão emanar das barragens vão invadir as praias do Maracanã, Ponta de Pedra, Lago Verde de Alter do chão, Pindobal, Aramanaí, dentre outras que também poderão ser atingidas. As famílias que dependem da pesca para subsistência familiar vão ser diretamente prejudicadas, pois várias espécies de peixes irão desaparecer, conseqüentemente, não poderão mais desovar nas cachoeiras. Portanto, afetará grande parte do patrimônio ambiental juridicamente tutelado de toda região, onde ficam localizadas comunidades, como os ribeirinhos, povos quilombolas e as mais variadas tribos indígenas que se localizam em meio a área de preservação. Todavia, como outrora mencionado, essas serão as possíveis conseqüências caso haja a efetivação das barragens no complexo do Tapajós.

Muitos são os movimentos (Tapajós Vivo, Juntos! Pastoral) que lutam em prol da não construção de tais barragens, alegando a falta de proteção ao meio ambiente e uma ofensa aos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal.

Almejando, assim, defender os direitos sociais inerentes às comunidades e aos povos indígenas que nestas localidades residem. Muitos são os movimentos (Tapajós Vivo, Juntos! Pastoral) que lutam em prol da não construção de tais barragens, alegando a falta de proteção ao meio ambiente e uma ofensa aos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal. Almejando, assim, defender os direitos sociais inerentes as comunidades e aos povos indígenas que nestas localidades residem.

3.3. Quem serão os principais afetados e quais os direitos violados?

Sempre houve a percepção de que na Amazônia não havia habitantes e que Ela era um grande “vazio demográfico”, tal visão predominou por muito tempo, inclusive, durante um período foi usado o lema: “homens sem terras para terras sem homens” com o intuito de migrar pessoas em busca de uma “vida melhor”. Todavia, sabemos que desde sempre a Amazônia foi habitada por povos originários que constituíam sociedades complexas e hierarquicamente organizadas, ou seja, foi de fato comprovado que não se tratava de um vazio demográfico, mas uma maneira de integralizar a Amazônia ao âmbito global, ou seja, é perceptível que sempre houve um interesse e um pensamento desenvolvimentista para que fosse possível o “progresso” na região.

Atualmente, o Governo volta o seu olhar para Amazônia com a finalidade de construir grandes Barragens que afetará não apenas os povos indígenas, mas sim todas as comunidades que na região residem. O que são povos indígenas e comunidades tradicionais? Segundo o Decreto nº 6040, que institui a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades, define que são:

Grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Esses grupos se autodeterminam como tal, rompendo-se a concepção romântica que ainda se tem desses povos e comunidades tradicionais e perceber que tratam-se de grupos com características peculiares.

De acordo com Filho (2010), diferentemente do processo de reconhecimento dos direitos para com os escravos no período do século XIX, que não detinham de fato direitos individuais como a liberdade e a igualdade nem direitos coletivos. Não apresavam posse de nenhuma propriedade e só dispunham de sua força de trabalho. Todavia, a situação indígena foi dessemelhante, pois, durante esse período, poucos eram os direitos e garantias, no entanto, foi somente a partir do século XX que deu-se início aos primeiros reconhecimentos relacionados a direitos. No entanto, muito diferente do que se tem hoje, não existiam conceitos que caracterizavam os índios, e os direitos restringiam-se à liberdade e à igualdade, porém tais garantias só seriam concretizadas caso optassem por não ser mais índios, existindo a possibilidade da Coroa, querendo, reservar terras devolutas para que ficassem aldeados enquanto não optassem por ser só cidadão.

Desse modo, com até então os “pequenos” direitos conquistados, originaram-se outros, e os demais foram ampliados, assim como o direito de ter reconhecido e demarcado suas terras, como explicita Da Silva (1992),

(...) tratando-se de um direito congênito e primário, de sorte que, em face do Direito Constitucional indigenista relativamente aos índios com habitação permanente, não há uma simples posse, mas um reconhecer do direito originário e preliminarmente reservado a eles.

Em relação aos direitos das comunidades como ribeirinhos, quilombolas e povos indígenas da etnia Mundurukus da região de Itaituba no Estado do Pará, terão seus direitos a posse da terra violados, sendo eles principais atingidos por uma das 7 usinas que compõem o complexo do Tapajós, dentre elas a de São Luiz do Tapajós, a de maior porte, que, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)⁴, inicialmente teria a capacidade de 6133 MW, porém foi elevada para 8040 MW no

⁴ É uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada em 1996. Pelo site: <http://icl.googleusercontent.com/?lite_url=http://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ag%25C3%25Aancia_Nacional_de_Energia_El%25C3%25A9trica&ei=mpNA6HiN&lc=pt-BR&s=1>.

Estudo de Viabilidade Técnica – Econômica da barragem. De acordo com Fearnside (2011), os benefícios para a população brasileira são muito menos do que aqueles retratados pelos proponentes de barragens, porque uma parcela significativa da energia é voltada para produção de produtos eletrointensivos para exportação, como lingotes de alumínio primário, que geram poucos empregos no Brasil.

De tal modo, toda essa potência de energia relatada acima não beneficiará as populações que vivem na região, e, por conseguinte, nem toda a população brasileira, ou seja, será que valerá a pena retirar populações de suas terras, guiados por um sentimento de “falso progresso”?

A barragem de São Luiz irá afetar e inundará as aldeias do povo Munduruku, localizadas no Alto Tapajós próximo à cidade de Itaituba, como foi relatado em uma conversa realizada no dia 11 de março de 2015. Segundo o depoimento de um representante A da aldeia e participante ativo dos movimentos que trabalham em prol da não construção de tais usinas, narrou a importância do rio para o seu povo, o valor sentimental que ele possui, além das consequências do grande empreendimento, como a inundação das terras, a degradação do meio ambiente, a mudança do ciclo biológico da área, a contaminação do ar por metano, assim como outros elementos químicos. Ademais, ocorrerá a retirada compulsória do seu povo de suas terras consideradas sagradas, pois ali muitos guerreiros e representantes que morreram e lá foram enterrados, sendo que não haverá benefício algum em relação ao Governo Federal para com este povo.

O representante A do povo Munduruku aborda que, ao se fazer uma análise crítica da história em relação a esses grandes projetos na Amazônia, é perceptível que já fazem parte dos planos do governo há quase 50 anos. E durante todo esse período pouco ou quase nada foi repassado de informação para esses povos e comunidades tradicionais. O diálogo existente por parte do governo passa a não surtir efeitos quando não supre as dúvidas desses povos que vão ser diretamente alcançados pelos impactos que esse empreendimento causará. Este fato, viola não somente os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, mas também direitos como a Consulta Livre, Prévia e Informada prevista no artigo 6º da Convenção de 169 da OIT na qual possui força vinculante em nosso ordenamento jurídico. Abordando de maneira específica, os seus principais pontos elencados: 1) os eventos necessários para que seja desempenhada a consulta (medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente); 2) criar-se oportunidades para sua realização, antes de tomada de qualquer decisão; 3) os representantes, para que seja possível a realização da consulta (os representantes dos povos interessados); 4) a necessidade da qualificação do processo de consulta, em meio aos procedimentos exigíveis regidos pelo princípio da boa-fé; e 5) tendo portanto, como objetivo primordial, a chegada de um consenso.

A Consulta Prévia não pode ser caracterizada como uma simples informação ou um evento qualquer, pelo contrário, dar-se-á por um processo que pode ser realizado através de conversas, assembleias, seminários, entre outros mecanismos de informação para com os povos afetados. Todavia, o simples repasse de informações não se caracteriza uma consulta prévia; deve-se utilizar por parte do Governo as informações necessárias durante o processo de adoção antes mesmo de qualquer prévio posicionamento, assim como a utilização de instrumentos como o estudo de impactos ambientais. Afinal, trata-se de um acordo mútuo, que deve ser realizado obrigatoriamente pelo ente estatal, caso contrário, descaracterizará a consulta prévia, já que não se trata de um acordo entre particulares. Contudo, caso haja interesses de empresas privadas, eles não poderão fazer a interlocução direta com os povos, já que essa competência cabe somente ao Estado, afinal, valores e princípios públicos norteiam tal decisão.

Desse modo, o artigo 14, item 1 e item 2, da Convenção 169 versa sobre o Direito a Terra, explicitando que devesse haver o reconhecimento dos direitos à propriedade e à posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam aos povos interessados, além de abordar que o Governo deverá adotar medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam, afim de garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. Todavia, o Governo torna-se omissos quanto a essa garantia, quando se trabalha a ideia de demarcação de terras indígenas, pois dificulta e prolonga tal demarcação, que, caso ocorra, irá salvaguardar os direitos de propriedade desses povos e dificultará a entrada de grandes e pequenos empreendimentos em suas propriedades de direito e de fato. Da mesma forma, o artigo 231 menciona que o Estado reconhece aos índios sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições, e, por fim, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como a competência da União de demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens. Do mesmo modo, o artigo 232, que designa aos índios suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, bem como a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo. A omissão do governo, em face a demarcação de terras indígenas, fará com que seja possível colocar em prática grandes empreendimentos como a construção do conjunto de barragem que formam o Complexo do Tapajós. Por conseguinte, a violação do direito à propriedade, pois de forma legítima a Constituição explicita aos índios o direito pelas propriedades tradicionalmente ocupadas. De tal modo, a demarcação de terras indígenas limita a apropriação indevida de garimpeiros, no entanto, o Estado poderá promover incentivos a atividades garimpeiras em cooperativas, desde que respeitem e protejam o meio ambiente, previsto no artigo 174 da Constituição.

Dessa maneira, o art. 225 da Constituição Federal vem complementar os citados anteriormente de modo a abordar de maneira comum a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo

e preservá-lo para presentes e futuras gerações. Tratando-se, também, de um direito de terceira geração.

Todavia, o Estado se utiliza de meios como a redução de áreas de preservação com a finalidade de justificar a construção dessas usinas e a entrada ilegal de madeireiros e garimpeiros, partindo da premissa de que não estariam de forma alguma violando as leis ambientais, no entanto, não é isso que de fato ocorre, e sim a violação por parte de quem deveria proteger.

3.4. Movimentos

No dia mundial da água, 22 de março de 2015, na cidade de Santarém, Estado do Pará, houve uma grande mobilização, onde centenas de pessoas foram às ruas clamar contra a construção do Complexo Hidrelétrico do Tapajós, que irá abarcar a construção de sete usinas hidrelétricas localizadas ao longo do Rio Tapajós, situado no oeste do Pará. Diversas mobilizações ocorreram concomitantemente em outras cidades, como Itaituba, Belterra, Aveiro e Jacareacanga.

O maior ato ocorreu em Santarém, com aproximadamente 500 pessoas que saíram às ruas para manifestar sua indignação e repúdio, exigindo do Governo Dilma o cancelamento imediato do projeto hidrelétrico na região. Durante o percurso, representantes de paróquias, comunidades ribeirinhas, comitês, estudantes e universitários e ademais movimentos entoavam gritos de ordem ao Governo como “Quem embarca numa luta embarca molha o pé, mas não molha a meia, não venham lá de Brasília fazer barragem na terra alheia”. Vários cartazes demonstravam indignação e apoio como “NÃO às Hidrelétricas no Tapajós – Nosso Rio, Nossa Luta!”; “Queremos Tapajós Vivo! Não aos Projetos de Morte”, dentre outros.



Figura 1 – Manifestação contra Hidrelétricas no Tapajós
Fonte: Própria (2015)

Desse modo, os movimentos se caracterizam como uma forma de mobilização popular, que acontecem desde conversas informais até as manifestações compostas por militantes, que lutam e almejam diariamente para que seja possível manter um Tapajós livre de barragens. Tendo conhecimento das inúmeras consequências do projeto, a estratégia do Governo Federal tem sido implementá-lo à força, fazendo uso de metralhadoras e fuzis, enquanto a população utiliza-se de sua voz como “arma” de oposição às hidrelétricas.

Esses movimentos recebem apoio desde o momento de sua organização até mesmo quando chega o momento em que todos se juntam e vão às ruas para defender os mesmos ideais e pronunciar gritos de ordem contrária à instalação desse empreendimento hidrelétrico, produto de um capitalismo fundamentado por um desenvolvimento que alagará quilômetros de Terras Indígenas e retirará povos compulsoriamente de seus lugares de origem. Tais movimentos não somente agregam pessoas, mas mobilizam toda a sociedade, desde as comunidades ribeirinhas até os universitários; ambos vêm lutando lado a lado juntamente às diversas outras organizações populares, como o JUNTOS!³, o Movimento Tapajós Vivo, dentre outros que participam de forma efetiva.

A mídia vem sendo importante para mostrar repercussão desses movimentos, porém ainda deixa muito a desejar em mostrar o lado recôndito das barragens hidrelétricas no Tapajós. Como dito abaixo, a mídia alternativa tem um papel maior na luta por direitos de povos tradicionais.

Com uma câmera na mão e a internet, povos que antes só tinham a Funai para auxiliarem na fiscalização de seus territórios, hoje podem eles mesmos filmar a problemática e se conectar com qualquer parte do mundo e expor sua luta.

Diante desse cenário, o que nos resta é resistir e promover ações diretas que visem à não implementação desses projetos coloniais planejados para a Amazônia, seja na forma da participação efetiva da população nos movimentos ou em reuniões e conversas com representantes e lideranças indígenas que visam a repassar a importância da preservação do rio, tanto para as comunidades a serem atingidas como para a sociedade.

É necessário, portanto, promover lutas no âmbito político, jurídico, em relação aos direitos e à promoção da educação socioambiental.

4. CONCLUSÃO

Pode-se perceber que muitos são os conflitos que norteiam a construção do Complexo Tapajós, e tais são realmente ocultos à população; não se pode acreditar que, tendo como exemplo o Belo Monte, é chegado a bola da vez, o Rio Tapajós.

A realidade é que inúmeras consequências atingiram o povo residente no local, diversos impactos que influenciam e ameaçam a vida, o território e a cultura de diversos indígenas e ribeirinhos desta região. Segundo Elbia Melo (2013), da mesma forma, é possível e necessário explorar formas alternativas e verdadeiramente sustentáveis de geração de energia elétrica, como a energia eólica e solar, além da repotencialização das hidrelétricas já existentes. É obvio que esse meio exige e envolve uma parcela maior de custo, conseqüentemente não interessa ao Governo. É perceptível que se há muitas proteções do que concerne os direitos indígenas, inclusive não restringe-se ao ordenamento jurídico interno do Estado, e sim se expande ao âmbito internacional abrangendo uma série de direitos e garantias elencados em Tratados Internacionais que versam sobre matéria de direitos humanos. Todavia, a violação de tais direitos fere o comprometimento, a proteção desses direitos entre o Estado e os Povos Indígenas que veem seus direitos massacrados por interesses aquém de suas vontades, que desejam apenas ser legítimos detentores de suas terras de origem sem ter que ser perseguidos e ver mortos membros de suas comunidades, e principalmente deixar de presenciar invasões de pessoas que visam a destruir as vidas para fomentar os próprios interesses. Somente a partir da prática de direitos inerentes ao homem, que respeitem a sua dignidade e principalmente visem a resguardar os direitos e garantias dos povos, será possível ter uma sociedade mais justa. Caso contrário, a Amazônia continuará dando mais para o Brasil do que o Brasil para a Amazônia.

Insistir em grandes barragens é uma abertura que leva à ruína da Amazônia, induzindo a sociedade a apoiar-se no pensamento ilusório de “progresso” e “desenvolvimento”, porém não se alcançará tal patamar de “progresso” retirando a força os povos que constituem a identidade da população brasileira.

Portanto, permanecem abertos os desafios que se apresentam à regulamentação das terras indígenas e à implantação dos direitos básicos a esse povo.

5. REFERÊNCIAS

ARENT, H. *As origens do totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 5-10.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. *Coletânea de Direito Internacional*, Constituição Federal por Valério de Oliveira Mazzuoli. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FILHO, C. et al. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. p. 475-495, 2010.

IKAWA, D. et al. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. p. 497-524, 2010.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas e Direitos Humanos. *Revista USP*. São Paulo, nº 69, p. 36-43, 2006

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. et al. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. p. 475-599, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 728-729.

Documentos eletrônicos:

ATLÂNTICA, M, SOS. *Hidrelétrica de Belo Monte: impactos ambientais*, 2010. Disponível em: <<http://www.problemasambientais.com.br/impactos-ambientais/hidreletrica-de-belo-monte-impactos-ambientais/>> Acesso em: 15 mar. 2015

CAMPOS, J. *Não as Barragens no rio Tapajós*, 2013. Disponível em: <http://joseronaldodiascampos.blogspot.com/2013_03_01_archive.html> Acesso em: 19 fev. 2015

DIREITOS, Terra. *Hidrelétricas*, 2013. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2013/03/27/projetos-para-construcao-de-hidreletricas-no-rio-tapajos-intensificam-violacoes-de-direitos-no-oeste-do-para-2/>> Acesso em: 19 fev. 2015

ECOLOGIA, GLOBO. *Energia eólica é cada vez mais viável, solar poderá ser nos próximos anos*, 2014. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/globoecologia/noticia/2013/08/energia-eolica-e-cada-vez-mais-viavel-solar-podera-ser-nos-proximos-anos.html>> Acesso em: 15 mar. 2015

LIMA, S. *Os índios em face a Constitucional Federal de 88*, 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1602/Os-indios-em-face-a-Constituicao-Federal-88>> Acesso em: 20 fev. 2015

SIQUEIRA, D e PICCIRILLO, M. *Direitos Fundamentais: a evolução histórica do direitos humanos, um longo caminho*, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414> Acesso em: 20 fev. 2015